



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002739

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1002882-06.2023.8.26.0100**

Relator(a): **OLAVO SÁ**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)**

VOTO 1928

TRANSAÇÃO. Petição das partes informando a celebração de acordo. Homologação do acordo pelo Relator. Art. 932, I, do CPC. Extinção do feito com resolução do mérito. Art. 487, III, b, do CPC. – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por NOEL SANTOS MACHADO (fls. 131/140), nos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por BANCO DIGIMAS S/A, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central Cível/SP, Dra. Maria Carolina de Mattos Bertoldo (fls. 118/128), que proferiu a seguinte sentença: “... *Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação que NOEL SANTOS MACHADO move em face de BANCO DIGIMAS S/A. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.*”

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

As partes informaram a celebração de acordo visando à extinção do processo e requereu a sua homologação, bem como a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinção do feito (fls. 163/165).

Registro, ainda, a desistência do recurso, nos termos do art. 998 do CPC.

Nesse contexto, HOMOLOGO com fundamento no art. 932, I, do CPC, o acordo celebrado entre as partes e a desistência do recurso, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO SÁ
Relator